



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.903 - RS
(2014/0145258-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA - OVN
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA MEDEIROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO E O OBJETO CONTRATADO. DESVIO DE FINALIDADE E DESATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A questão principal do recurso envolve a ausência de interesse do Ministério Público Estadual no ajuizamento de ação civil pública, considerada a realização do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes. Ocorre que o aresto estadual deixou de analisar o apontado questionamento.

2. O recurso especial não pode ser conhecido por ambas as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ante a ausência de prequestionamento. *In casu*, os embargos declaratórios opostos não aventaram o enlace, acabando por não suprir a omissão do julgado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A verificação de incompatibilidade entre o objeto social da organização e o objeto contratado (desvio de finalidade), bem como de desatendimento do interesse público, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no universo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.903 - RS
(2014/0145258-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA - OVN
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA MEDEIROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA- OVN contra decisão singular da minha lavra que conheceu do agravo para dar negar seguimento ao seu recurso especial.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, está assim ementado (fl. 1313, e-STJ):

"CONTRATO ADMINISTRATIVO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÁREA AZUL. OSCIP. OBJETO SOCIAL. INCOMPATIBILIDADE.

1. A exploração de estacionamento rotativo pago nas vias públicas não se inclui dentre as atividades legais que podem ser empreendidas pelas OSCIPS. As OSCIPS - organizações da sociedade civil de interesse público - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, assim qualificadas pelo Ministério da Justiça, que têm por objeto a assistência social; promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da educação, promoção gratuita da saúde, promoção da segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente Superior Tribunal de Justiça 4/13 e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do voluntariado; promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos. Lei nº 9.790, de 1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A incompatibilidade entre o objeto social da OSCIP (organizações da sociedade civil de interesse público) - entidade sem fins lucrativos e o serviço a ser prestado à Administração Pública constitui-se em óbice insuperável à contratação para exploração do estacionamento rotativo pago nas vias públicas.

Recursos desprovidos por maioria. Relatora vencida."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 1496, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÁREA AZUL. OSCIP. OBJETO SOCIAL. INCOMPATIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULA 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO CPC. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões deste agravo regimental, a agravante sustenta que o recurso especial não tem como objeto as cláusulas do contrato social ou o exame de questões fáticas, ao argumento de que a controvérsia cinge-se à natureza jurídica de uma OSCIP e à possibilidade de contratarem com o poder público através da participação em processo licitatório.

Assevera que, embora ausente menção expressa dos arts. 267, VI e 295, III, do CPC, houve discussão acerca do interesse de agir, o que implementa o requisito recursal do prequestionamento no caso dos autos.

Aduz *"em que pese não refira expressamente o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, que a decisão paradigma versa exatamente sobre a questão controvertida nos autos e objeto do dispositivos de lei em comento."* (fl. 1517)

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou a sua reforma perante o Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.903 - RS
(2014/0145258-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO E O OBJETO CONTRATADO. DESVIO DE FINALIDADE E DESATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A questão principal do recurso envolve a ausência de interesse do Ministério Público Estadual no ajuizamento de ação civil pública, considerada a realização do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes. Ocorre que o aresto estadual deixou de analisar o apontado questionamento.

2. O recurso especial não pode ser conhecido por ambas as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ante a ausência de prequestionamento. *In casu*, os embargos declaratórios opostos não aventaram o enlace, acabando por não suprir a omissão do julgado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A verificação de incompatibilidade entre o objeto social da organização e o objeto contratado (desvio de finalidade), bem como de desatendimento do interesse público, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no universo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões do agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Preliminarmente, embora o recurso especial não almeje o exame das cláusulas do contrato social ou das questões fáticas presentes nos autos, acaba, indiretamente, esbarrando no óbice processual das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Explico.

A questão principal do recurso envolve a ausência de interesse do Ministério Público Estadual no ajuizamento de ação civil pública, considerada a realização do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes.

Ocorre que o aresto estadual deixou de analisar o apontado questionamento, fazendo, apenas, menção à impossibilidade de contratação entre a OSCIP e o Poder Público, com base nos seguintes argumentos (fls. 1323-1327):

"Efetivamente, o contrato administrativo ora impugnado - exploração das vagas de estacionamento nas via públicas - destoa do objeto social da contratada, a ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA - OVN. É que, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999:

(...)

Ademais, não se inclui o contrato de concessão de serviço público em instrumentos de realização de tais finalidades a que alude o parágrafo único do aludido dispositivo legal, a cujo teor

(...)

Com efeito, a execução de serviços intermediários ao Poder Público nas áreas afins dá-se por meio do Termo de Parceria, a que alude o art. 9º do aludido diploma legal.

Tal incompatibilidade constitui-se em óbice insuperável à contratação. É que ele revela a adoção de forma jurídica - OSCIP - para fins diversos, ou seja, desvio de finalidade, o que pode, ainda, comprometer a execução do contrato.

Desse modo, tem-se que o recurso especial não pode ser conhecido por ambas as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ante a ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Ressalte-se que os embargos declaratórios opostos não aventaram o enlace, acabando por não suprir a omissão do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inafastável a incidência do enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada"

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

É entendimento assente nesta Corte de que a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista a impossibilidade de confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas com tese não enfrentada pelo julgado recorrido.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Incidência da Súmula 211 do STJ. Alegação de violação dos artigos 128, 267, § 3º, e 460 do Código de Processo Civil. Falta de prequestionamento. Não interposição do recurso especial com fundamento no art. 535 do CPC.

2. Esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de confronto dos arestos trazidos como paradigmas com tese não enfrentada pelo acórdão recorrido. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.288.851/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/12/2011.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 3.404/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Constata-se que a Corte de origem não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, sobre a tese da prescrição trienal. Dessarte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente o prequestionamento da matéria federal, não há como apreciar o recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Caberia à recorrente alegar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, se entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, ônus do qual não se desincumbiu.

3. Mesmo nas hipóteses de recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível o prequestionamento da matéria para viabilizar o acesso à instância extraordinária.

4. Precedentes: AgRg no Ag 1396292/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1030984/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.4.2009; e AgRg no REsp 1239320/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 28.9.2011.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 177.426/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 9/8/2012)

Por fim, a verificação de incompatibilidade entre o objeto social da ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA - OVN e o objeto contratado (desvio de finalidade), bem como de desatendimento do interesse público, demandaria sim a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no universo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. É nesse aspecto que o recurso especial esbarra indiretamente nos referidos óbices processuais.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0145258-2

AgRg no
AREsp 540.903 / RS

Números Origem: 104632020118210013 11100038948 3541144920138217000 5293241720138217000
5434137920128217000 5482009 70052368149 70056294879 70058046970 93232011

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA - OVN
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA MEDEIROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA - OVN
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA MEDEIROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.